



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.255

DE 31 DE AGOSTO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º. A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, formal e não formal.

Art. 3º. Ao Poder Público Municipal nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, incube definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, sendo que:

- I - a Diretoria Municipal do Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo compete promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;
- II - a Diretoria Municipal de Educação, bem como a Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integra-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;e
- III - aos demais órgãos Municipais cabem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º. São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - a equidade social;
- II - a visão humanística, holística, democrática e participativa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.255/07-fls. 02

- III - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as praticas sociais;
- V - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;
- VI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, trans e interdisciplinaridade, e
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º. São objetivos da Educação Ambiental de Cajamar:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;
- III - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência critica e ética, e
- IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º. Das competências:

- I - aos meios de comunicação em massa cabe promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio-ambiental em sua programação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.255/07-fls. 03

- II - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;
- III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabe promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- IV - a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 8º. Entende-se por Educação Ambiental a desenvolvida no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Art. 9º. Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º A Educação Ambiental deve estar inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

- I - execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do escolar;
- II - a criação de eixos que se transformam em temas-geradores para a elaboração das atividades;e
- III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

- I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.255/07-fls. 04

- II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e
- III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse à escola, sua comunidade e o Município de Cajamar.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 10. Entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e praticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11. Ao Poder Publico Municipal e a Sociedade como um todo cabe promover a educação ambiental não-formal através de processos participativos, includentes e abrangentes.

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 14. São atribuições da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal, e
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

Art. 15. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental para eleição de programas e projetos de educação ambiental para financiamento com recursos públicos:

- I - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.255/07-fls. 05

- II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;
- III - a replicabilidade de programas e projetos de educação ambiental, e
- IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retomo sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Diretorias visando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 31 de agosto de 2007.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.